

A CONCEPÇÃO DE ESTADO LAICO DOS ACADÊMICOS DO ÚLTIMO PERÍODO DO CURSO DE PEDAGOGIA 2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- UFMS ¹

Marcos dos Santos Barbosa²

Resumo: O presente trabalho objetiva conhecer a concepção de Estado Laico dos acadêmicos do último período do Curso de Pedagogia da Universidade Federal de Mato grosso do Sul-UFMS. Tal proposta sustenta-se no pressuposto de que a laicidade tal como os direitos humanos apresenta graus diferenciados de efetivação, sendo assim um processo dinâmico e não acabado. Esse processo iniciou-se no século XVIII com os revolucionários franceses e o seu estatuto de liberdades, entre elas a religiosa, chegando então nos dias atuais com uma grande discussão em torno da concepção de laicidade. Assim, a concepção de laicidade perpassa o ambiente escolar por dois motivos: primeiro por ser ela uma instituição pública, segundo, porque a escola é a instituição social que permite ao homem apropriar-se do conhecimento historicamente acumulado, para então pensar sobre o mundo e suas relações. Daí, numa sociedade patriarcal, formada sobre a sombra do escravagismo, da catequização, dos grandes latifúndios, há muito que se discutir sobre a cultura dos direitos e para os direitos humanos, onde se insere a laicidade como condição de liberdade e democracia. Dessa forma, foi escolhida a pesquisa qualitativa e o questionário como método de coleta de dados, onde constatamos que tal como posto a laicidade é um processo de construção histórica tal como a democracia e que estamos caminhando na construção de uma concepção de Estado laico que supere a mera separação entre estado e religião.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Laicidade. Educação.

Abstract: This study aims to know the concept of the state Laico academics last period of the School of Education of Mato Grosso do Sul Federal University-UFMS. This proposal supports the assumption that secularism as human rights has different degrees of effectiveness, thus a dynamic process and not finished. This process began in the eighteenth century with the French revolutionaries and their status of freedoms, including religious, then coming nowadays with a great discussion around the concept of secularity. Thus, the concept of secularism pervades the school environment for two reasons: first because she was a public institution, second, because the school is the social institution that allows man to take ownership of the historically accumulated knowledge, and then think about the world and their relationships. Thence in a patriarchal society, formed on the shadow of slavery, of catechesis, of large estates, there is much to discuss on the culture of rights and human rights, which includes the secularity as a condition of freedom and democracy. Thus, qualitative research and the questionnaire as a data collection method was chosen, where we see that as post secularity is a historic building process as democracy and that we are heading in building a secular state design that overcomes the mere separation of state and religion.

Keywords: Human Rights. Secularism. Education.

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Prof^a Ma. Andreia Laura de Moura Cristaldo.

² Graduado em Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Advogado Marcosbarbosa06@hotmail.com

1. Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo conhecer a concepção de estado laico dos Acadêmicos do último período do curso de pedagogia da UFMS 2016, considerando que a educação laica hoje é um pressuposto dos direitos humanos tal como afirma Zylberstajn (2012):

Ou seja, em um primeiro momento, a questão da laicidade estava relacionada com a liberdade religiosa, um direito de liberdade, coerente com o discurso liberal de cidadania expresso nas primeiras declarações de direitos. Segundo a evolução histórica da compreensão dos direitos humanos, a laicidade passa a incorporar a noção de igualdade entre os cidadãos e ao fim, insere-se na concepção democrática dos Estados Modernos. [...]. Ou seja, o princípio da laicidade acompanhou e acompanha a evolução histórica dos direitos humanos, desde a abrangência à necessidade do Estado agir para sua concretização. Disso se conclui que a efetivação do princípio da laicidade é um processo em andamento e exige esforço estatal para seu cumprimento (ZYLBERSTAJN, 2012 p. 18).

A laico ou Estado laico³ tem o sentido de que o país ou nação possui uma posição neutra no que tange o campo religioso, sendo este imparcial em assuntos religiosos, ou seja, defende-se nele uma posição neutra, uma liberdade religiosa, vez que, a própria Constituição a assegura em seu artigo 5º inciso VI.

Todavia, conforme apontado por Zylbersztajn (2012, p. 35), a terminologia relativa à laicidade é usada conforme a conveniência da situação, existindo concepções estritas e até intolerantes segundo o mesmo, como também um entendimento tão aberto e permissivo que leva a perda de sua função. Zylbersztajn (2012, p.03), ainda aponta “a laicidade é um princípio e tem diferentes graus de efetivação. Assim como ocorre com os direitos fundamentais, deve ser conquistado e reafirmado aos poucos, justamente por meio do esforço estatal”. (Zylbersztajn, 2012, p. 03). É justamente esses graus de efetivação que cunharam um outro termo definido como laicismo:

Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, Os Estados confessionais declaram expressamente a vinculação do Estado a uma determinada religião. Já os Estados que declaram a sua separação formal da igreja (qualquer que seja), dividem-se entre aqueles que admitem relações de cooperação com instituições religiosas e aqueles que não admitem –ou não preveem– relações de cooperação. Por fim, os Estados Laicistas são aqueles que não reconhecem qualquer forma de religiosidade em seu âmbito. (ZYLBERSZTAJN 2012, p. 40).

Assim, dada a complexidade da temática e até a diversidade de aplicação da terminologia, já adiantamos que nossa postura será baseada em Zylbersztajn (2012, p. 05), que

³ Laico, que vem da palavra latina “*Laicus*”, quer dizer aquilo que não pertence ao clero (à religião); o oposto do confessional. Estado Laico, Leigo, Não Confessional, é aquele que tem como fio condutor a neutralidade, consubstancia-se, principalmente nas leis e na desvinculação dos preceitos religiosos, vigora o modelo de “Separação” entre Estado e Igreja. (VIANA, 2014, p.01).

aponta que não se pode reduzir o termo laicidade simplesmente à separação entre Igreja e Estado:

Nesse ponto, o entendimento do significado de laicidade é relevante para sabermos o grau de proteção constitucional conferido a este princípio. Importante ressaltar desde já que, por vezes, nos deparamos com a identificação da laicidade do Estado com o disposto no art. 19, I da constituição brasileira. Trata-se de confundir a determinação da separação entre Estado e Igreja com o conceito da laicidade. [...] Além de significarem coisas diferentes e terem consequências distintas, o conceito de laicidade é mais amplo do que a separação entre Estado e Igreja, e igualar estas perspectivas enfraquece e restringe a laicidade (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 05).

Até porque, conforme aponta a referida autora, a separação entre Estado e religião, apesar de ser um elemento importante para a laicidade, não assegura que ela ocorra. Segundo a estudiosa:

A adoção do sistema de separação – com ou sem cooperação- não significa necessariamente que o Estado é laico. O contrário também é verdadeiro, e Estados que não adotam a separação oficial entre Estado e religião muitas vezes são mais laicos. [...] O Estado laico é aquele que, por meio de suas instituições, garante a todos os cidadãos o tratamento livre e igualitário independente do exercício de uma fé específica. Isso não ocorre plenamente em um Estado que adota uma religião oficial- pois já há reconhecimento diferenciado entre a crença de uns e de outros. No entanto, este Estado confessional pode garantir, na própria constituição- que é tolerante às demais religiões e garante-lhes o pleno exercício, bem como escusa-se de impor características religiosas em suas ações destinadas a todos. De outro lado, um Estado que adota a separação pode, ao mesmo tempo, prever tratamento diferenciado a determinadas crenças- seja no âmbito legal, político ou judicial (ZYLBERSZTAJN 2012, p. 40-41).

Assegura ainda essa concepção a discussão levada a cabo pelo Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP- com bases em estudos do sociólogo francês Bordie- que afirma que Estado Laico não pode ser confundido como estado multirreligioso:

Por isso, é equivocada a tese de que um Estado multirreligioso, pela impossibilidade de harmonia nesse campo. Alianças provisórias e pactos de não agressão fazem parte da luta pela hegemonia, quando uns contendores estão em declínio, outros em ascensão, outros ainda em luta por um lugar ao sol. (CNMP, 2014, p. 213).

Assim, devido a esses graus históricos de consolidação da laicidade que nos apontam um longo caminho (como veremos mais adiante que foram séculos de confessionalidade, de interferência e proselitismo religioso num país que teve por quase três séculos sua educação vinculada a Companhia de Jesus, uma ordem fundada no movimento da Contrarreforma com fins únicos de catequização de fiéis), e frente ao reconhecimento da diversidade cultural e religiosa que atualmente temos em nosso país, diante da afirmação de que há inúmeros olhares e concepções que definem o “ser laico” e a consequência, obviamente, do grau de efetivação construído historicamente como já posto, achamos de grande relevância fazermos essa discussão.

Diante desse confronto de perspectivas, objetiva-se analisar a concepção que o acadêmico do último ano de Pedagogia tem sobre a temática, uma vez que serão disseminadores dos fundamentos da educação, fomentador dos princípios que regem a dignidade humana, tal como o respeito às diferenças, a diversidade, a inclusão e o respeito às expressões de minorias étnicas e religiosas que também se fazem presente em nosso país e que ainda são silenciadas⁴.

Nesse contexto, entendemos que a educação em direitos humanos não podia se calar quanto a essa discussão tão complexa e necessária. E não se calou, pois as Diretrizes da Educação em Direitos Humanos afirmam que “a laicidade do Estado é o princípio que propõe a liberdade religiosa no contexto educacional, mantendo a imparcialidade da pedagogia ao disseminar os saberes, garantindo a diversidade das crenças” (BRASIL, DNEDH, 2013, p. 45).

Logo, nossa proposta busca ao final ponderar sobre concepções que levam a práticas que acabam por impor modelos, estrangulam o conceito de diversidade e acabam por colocar por terra uma educação para os direitos humanos. Para isso, levamos em consideração que “a pesquisa científica é a exploração, a inquisição e é o procedimento sistemático e intensivo que têm por objetivo descobrir, aplicar e compreender os fatos que estão inseridos ou que compõem uma determinada realidade”. (BARROS e LEHFELD, 2014, p. 30 apud SILVA; FELIX, 2016, p. 09), entendemos ser ela necessária para a urgente demanda dessa discussão, principalmente porque a pós *latu sensu* aqui em pauta trata da educação em direitos humanos.

Nesse caminho científico, a pesquisa será constituída através de um estudo bibliográfico, a fim de fazer uma análise acerca do tema. Pesquisa bibliográfica essa definida como: “o levantamento de um determinado tema, processado em bases de dados nacionais e internacionais que contêm artigos de revistas, livros, teses e outros documentos” (NEVES; JANKOSKI; SCHNAIDER, 2013, p.02). Ainda trabalharemos com a pesquisa qualitativa, pois as concepções que aqui serão analisadas decorrem de um campo bastante simbólico e acabam por representar valores e normas. Desta forma pode-se entender que:

As pesquisas que se utilizam da abordagem qualitativa possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atitudes dos indivíduos (OLIVEIRA, 1999, p. 117 apud SILVA; FELIX, 2016, p. 15).

⁴ R-16 restringe religiões afro em centro na vila Olímpica, sendo que, o comitê olímpico escolheu apenas cinco religiões para terem representantes em seu centro inter-religioso, foram somente cristãos, judeus, muçulmanos, budistas ou hindus. Já religião de matriz africana como o candomblé e a umbanda não tiveram representantes. UOL, 2016. Disponível em: < <http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/redacao/2016/07/06/rio-16-restringe-religioes-afro-e-espirita-na-vila-olimpica-e-gera-criticas.htm> > Acesso em: 22/09/2016

Através da pesquisa qualitativa então, iremos analisar a concepção de estado laico, dos acadêmicos do último período do curso de pedagogia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- UFMS do ano de 2016. Essa concepção será analisada mediante a aplicação de um questionário, que é um instrumento segundo Lakatos e Marconi tem como objetivo recolher informação, sendo “uma técnica de investigação composta por questões apresentadas por escrito a pessoas” (LAKATOS E MARCONI, apud, BARROS, 2008, p. 01).

2. Estado laico: pressupostos históricos, sociológicos e jurídicos

Antes de discutirmos o que é laicidade e qual a sua importância vamos nos ater à história do ocidente que por muitos séculos foi tutelada diretamente pela Igreja. Um longo período, aproximadamente 10 séculos, foi designado de Idade Média. Esse período foi importante para o desenvolvimento e crescimento dessa instituição, sendo que nesses 10 séculos, o poder da Igreja Católica ganhou expressões colossais. Durante esse período, ela obteve um rico e vasto patrimônio, uma vez que, à medida que foi tomando espaço, introduziram uma conduta a qual todos deveriam ter e seguir, para garantir um lugar junto a Deus. Dessa forma, muitos senhores doavam grande parte de suas riquezas, terras, para garantir sua estadia “pós- morte”, porém, aos poucos as relações feudais começaram a dar lugar a outra forma de organização econômica, e as explicações metafísicas deram lugar ao racionalismo proposto pelo Iluminismo⁵.

Assim, é desse momento racionalista desenhado pelo Iluminismo que a laicidade ganha seu primeiro desenho, pois ela decorre diretamente da liberdade religiosa afirmada pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa⁶. Liberdade essa que ao garantir o direito à opinião religiosa já limita o Estado de interferir na escolha religiosa de seu cidadão. É nesse período que encontramos o primeiro registro da importância da educação estar separada dos assuntos teológicos:

É pois, rigorosamente necessário separar da moral os princípios de toda religião particular, e não admitir na instrução pública o ensino de qualquer culto religioso. [...] Deve-se cuidadosamente separar esta moral de toda relação com as opiniões religiosas

⁵ Iluminismo segundo Alves (1996, p. 61), “foi um movimento universal, apesar de ser reconhecido basicamente como uma manifestação superestrutural característica da Europa do século XVIII, que teve sua expressão clássica na França, onde pontificaram Voltaire, Diderot, D’Alembert, Quesnay e outros”. Alves (1996, p. 61), ainda afirma que o movimento iluminista as portas da Revolução Francesa negavam totalmente o feudalismo, ordem social incompatível, segundo o entendimento iluminista, com a realização das reformas que se impunham sob a inspiração dos designios da razão. Nesse contexto afirma Alves que para o iluministas “somente a razão poderia resgatar as potencialidades superiores do homem corrompido pela sociedade feudal e criar, na sequência uma sociedade destituída de privilégios, injustiças e intolerâncias (ALVES, 1996, p. 62).

⁶ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborado pela Assembleia na Revolução Francesa, no dia 26 de agosto de 1789, em seu artigo X, afirma: “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.

de uma seita particular, porque, de outro modo, seria preciso dar a essas opiniões uma preferência contrária à liberdade. Somente os pais podem ter o direito de ensinar essas opiniões, ou antes, a sociedade não tem o direito de impedi-los (CONDORCET, p. 30-31, 2010).

Essa separação é reclamada, pois para o pensamento racional nascente, a Igreja, com seu obscurantismo, colocava em risco a realização humana e a nova sociedade que se almejava construir:

O livre pensador iluminista sempre identificou a ação da igreja católica com o obscurantismo. Não por acaso, o projeto social burguês da Revolução Francesa implicava, quanto à educação, a subtração das escolas ao controle clerical [...] A religião católica, assim colocada, reduzia-se para o livre pensador, a um obstáculo para a realização humana, assim como para a viabilização de uma nova sociedade que deveria ser construída, ela própria, segundo os imperativos da razão (ALVES, p. 14, 2001 *apud*, CRISTALDO; FIGUEIREDO, p.02, 2014).

A Revolução Francesa, por sua vez, coroa um novo período na história da humanidade ao analisar seu impacto frente à Revolução Americana Arendt afirma:

Foi a Revolução Francesa e não a Americana que colocou fogo no mundo. (...) A triste verdade na matéria é que a Revolução Francesa, que terminou em desastre, entrou para a história do mundo, enquanto a Revolução Americana, com seu triunfante sucesso, permaneceu como um evento de importância pouco mais que local (ARENDR, 2011, p. 73-88).

Nesse mesmo sentido Comparato (2008), também afirma:

A chamada Revolução Americana foi essencialmente, no mesmo espírito da *Glorious Revolution* inglesa, uma restauração das antigas franquias e dos tradicionais direitos de cidadania, diante dos abusos e usurpações do poder monárquico. Na Revolução Francesa, bem ao contrário, todo o ímpeto do movimento político tendeu ao futuro e representou uma tentativa de mudança radical das condições de vida em sociedade (COMPARATO, 2008, p. 64).

Se a França, já em 1789 se ocupou de garantir a liberdade de pensamento, inclusive a religiosa, desvinculando-se das relações feudais e da supremacia da Igreja⁷, no Brasil, as práticas confessionais iniciam junto com a colonização no Brasil em 1549 em decorrência da vinda da Companhia de Jesus para a colônia portuguesa com fins de catequização e, mesmo após a expulsão dos Jesuítas por Pombal em 1759, as portas da Revolução Francesa- expulsão essa que se deu por razões especificamente econômicas⁸- outras ordens continuaram seu trabalho de catequização pelas terras brasileiras:

⁷ Talvez isso explique porque, em 09 de dezembro de 2005, a França apresentou em decorrência do centenário de comemoração da separação entre Estado e Religião a Declaração Universal da Laicidade do século XXI.

⁸ A expulsão dos jesuítas se deu por questões de conflitos econômicos entre o gabinete pombalino e os jesuítas. Lins faz essa afirmação com base nas cartas escritas por Furtado à coroa de Portugal onde consta: “Como os regulares, assim, como não pagam direitos dos efeitos da terra também não pagam, com o pretexto das missões, nem o consulado e mercearia em Lisboa, nem neste Estado e Alfandega, e como não pagam direitos em parte alguma, se demonstra por um verdadeiro cálculo que na balança do comércio vê a ganhar os padres 80 por 100 contra os seculares e dele compreenderá Vossa Excelência o progresso que podem fazer os pobres negociantes

A organicidade da educação jesuítica foi consagrada quando Pombal os expulsou levando o ensino brasileiro ao caos, através de suas famosas ‘aulas régias’, a despeito da existência de escolas fundadas por outras ordens religiosas, como os Beneditinos, os franciscanos e os Carmelitas (NISKIER, 2001, p. 34).

Logo, observa-se que além do fato de que o Catolicismo foi a religião oficial desde a colonização até o final do Brasil Império, pelas terras brasileiras sempre imperou por séculos uma tolerância com a supremacia da religião Católica, mesmo sendo essa terra habitada por africanos trazidos da África nos porões dos navios. Dessa forma, a primeira Constituição Brasileira que marca o início do Brasil Império em 1822 deixa claro que a religião oficial decretada pela coroa era a Católica. Assim ela afirmava em seu artigo 5º “a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do império. Nesse sentido, todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do tempo”. Convém ressaltar que, em seu artigo 95 previa que os candidatos ao parlamento deveriam professar a religião o qual o fora determinado, do contrário não poderiam ser eleitos. Não obstante o artigo 179 previa em seu inciso V dispondo sobre os direitos civis que; “ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a Moral Publica”.

Nesse sentido, é a Proclamação da República que marca um novo período na história do Brasil, pois com o edito do decreto 119-A, foi determinado o rompimento do Estado e a Igreja, garantido então a tão sonhada igualdade entre os cidadãos, independentemente de sua fé professada. Com o decorrer dos anos, as demais constituições foram se amalgamando aos diversos períodos históricos, que inclusive nos momentos ditatoriais mantiveram a separação legal entre Estado e religião.

Na Constituição Federal de 1988, não encontramos o termo “laicidade”, todavia, segundo Huaco (apud Zylbersztajn, 2012, p. 35-36), a existência do princípio de laicidade “não depende que seja explicitada através de normas constitucionais, mas sim que permaneça implícita em todo o sistema jurídico”. Logo, em seu texto normativo há evidências dessa natureza tal como Lenza (2015) nos apresenta:

Art. 5.º, VI, declara ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre-exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e das suas liturgias. Ainda, o art. 5.º, VIII, estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Finalmente, o art.

quando tem contra si o corpo poderoso com 80 por 100 de ganho certo no comercio contra eles” (MENDONÇA, 1963, t.1, p. 73-74, apud LINS, 2003, p. 94-95).

19, I, determina, tendo em vista a inexistência de religião oficial, ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (LENZA, p. 289, 2015).

Há que se ponderar, todavia, que na constituição de 1988, em seu preâmbulo, encontra-se invocação de Deus, não possuindo o preâmbulo qualquer natureza jurídica⁹.

Dessa forma, pode-se observar que a laicidade foi se amoldando conforme a evolução histórica dos direitos humanos. Em Canotilho (2003), encontramos a concepção da laicidade inserida na própria origem da consolidação dos direitos fundamentais:

A quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um a “verdadeira fé”. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G JELLINEK, vão ao mesmo ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais (CANOTILHO, apud ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 17-18).

Nesse sentido, ela está diretamente ligada aos direitos fundamentais e também à democracia, relação essa dada por:

Entre os elementos indicados pela declaração, é possível entender que a laicidade consiste na garantia da liberdade religiosa e da não submissão pública a normas religiosas e rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas na legitimação democrática constitucional garantidora de direitos fundamentais. **Ou seja, a laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade e com a igualdade.** (grifo do autor). (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 37).

Zylbersztajn (2012.p.37) avança afirmando que o ponto fundamental para a compreensão da laicidade é o entendimento de que a legitimidade do Estado passa a ter seus fundamentos na concepção democrática e não no sagrado. Mas a relação com a democracia ainda vai mais além, têm em comum, segundo a autora, a característica de serem processos. Desta forma, afirma Blancarte (apud ZYLBERSZTAJN, 2012.p.38):

À laicidade – como a democracia- é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco exista na realidade um sistema político que seja total e definitivamente laico (BLANCARTE, p. 20 apud ZYLBERSZTAJN, 2012, p.38).

Ainda há outras ligações com a democracia conforme podemos extrair de Barroso: “O estado democrático não é o Estado da maioria, mas de todos, inclusive da minoria”

⁹ O Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI 2.076, após interessante estudo, conclui que “o preâmbulo ... não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte (...). Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro” (LENZA, p.287, 2015).

(BARROSO, p.63, 2013). Tal assertiva sinaliza uma nova concepção de democracia que já não é determinada pela maioria, mas uma democracia constitucional que deve ter sua minoria ouvida, minoria essa que perpassa o campo religioso, étnico, racial e também sexual.¹⁰

Todavia, como sabemos, a laicidade tem com o liberalismo também uma relação direta, pois opera justamente na limitação política do Estado. Assim, o Estado Laico, ao vedar a subvenção religiosa para alguma religião em especial, está limitando o próprio Estado a tratar os indivíduos de forma desigual. Ainda garante a igualdade de todos, pois, independentemente de sua escolha religiosa, devem ser tratados como cidadão de direitos com sua liberdade religiosa garantida em pé de igualdade.

Entretanto, alguns autores do liberalismo político defendem a posição de que, as questões religiosas devem ser trabalhadas na esfera pública, não devendo ser limitado apenas ao privado, pois se trata de uma problemática social¹¹. Se os liberais que atuam no campo político e econômico não encontram consenso sobre a “medida” em que esse estado deve ser definido, entre os sociólogos encontramos uma definição mais enfática e mais necessária. Assim, a cartilha que o Conselho Nacional do Ministério Público lançou em 2014, baseada nos estudos do grande sociólogo francês Bordieu, afirma que no espaço social agentes e instituições disputam o monopólio para seu capital cultural, seja político, religioso, econômico, pedagógico, artístico, etc. Nesse contexto afirma então a cartilha:

O campo religioso é o espaço em que agentes e instituições disputam o monopólio nas relações com o sagrado. É portanto, **um campo de luta, de conflitos**, no qual cada religião se apresenta como verdadeira, autêntica, até mesmo como tendo sido criada por alguma divindade. As demais, em consequência, são consideradas frutos da ignorância ou do desvio do caminho julgado verdadeiro ou até mesmo traçados por interesses não propriamente religiosos. Esses conflitos aparecem claramente quando a militância religiosa é mais ostensiva. Quando não, são dissimulados por discursos que enfatizam as semelhanças entre os diversos valores e práticas religiosas, bem como a presumida busca dos mesmos fins transcendentais, ainda que por caminhos diferentes (grifo nosso). (CNMP, p. 208, 2014).

Dada à complexidade e antagonismos da temática evidenciada tanto no campo político, como no campo sociológico tal como os estudos do CNMP afirmam, a nossa construção jurídica-fruto é clara de movimentos revolucionários que acabaram adentrando o

10 O Estado brasileiro conta com vários instrumentos legais relacionados, direta ou indiretamente, com a Educação em Direitos Humanos, que tratam tanto de coibir a violação de direitos, quanto da promoção desses mesmos direitos ou de outros. Nesse conjunto, destacam-se aqueles relacionados à criança e adolescente, idosos, mulher, drogadição, pessoas com deficiência, indígenas, ciganos, afrodescendentes, homossexualidade, entre outras questões. Contudo, a existência de legislação que busca proteger grupos vulneráveis que sofrem com a violação de seus direitos é fundamental, mas não é condição suficiente para as mudanças necessárias à nossa sociedade. (FLORES; FERREIRA e MELO, 2014. p. 56. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/EDUCA%C3%87%C3%83O-EM-DIREITOS-HUMANOS-E-EDUCA%C3%87%C3%83O-PARA-OS-DIREITOS-HUMANOS.pdf> Acesso em: 09/10/2016)

¹¹ Segundo Zylbersztajn (2012, p. 04), entre esses liberais destaca-se John Rawls.

espaço brasileiro, mesmo que tardiamente e de forma tímida em relação a outros países¹²- e que garantem conforme evidenciado em seu arcabouço a laicidade do Estado, há que se ponderar se ponderar dois pontos que acabam por limitar a evolução da aplicação da laicidade. O primeiro é levantado por Huaco e analisado Zylbersztajn, (2012), que afirma:

Se todo direito fundamental é restringível, e se a restrição passa proporcionalidade, regulamentações podem ser elaboradas para fornecer diretrizes à aplicabilidade dos princípios nos casos concretos. No caso da laicidade, elas podem ser feitas, inclusive, para proteger a liberdade religiosa e a igualdade material entre as confissões. De qualquer forma, como pondera Marcos Huaco, o caráter dessa regulamentação pode ser tanto benéfica quanto problemática à laicidade do estado. (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 71).

O segundo ponto a respeito da nossa colonização que se deu por Portugal, um país coetâneo, à margem das luzes que predominaram na França Revolucionária, o que acaba por dificultar a efetivação da laicidade. Assim, afirma Huaco que “a realidade política de países tradicionalmente católicos demonstra que neles existe uma separação orgânica e institucional, mas suas políticas e leis seguem sendo fortemente inspirados em valores, crenças e princípios religiosos (Zylbersztajn, 2012, p. 41). Nesse sentido, Zylbersztajn (2012, p. 07) afirma ser necessário “assumir que as instituições nacionais ainda são extremamente permeáveis à influencia religiosa de maneira a enfraquecer a previsão constitucional da laicidade”.

3. Direitos Humanos e educação: o desafio de construir uma ética laica

No que tange ao direito à educação, nossa Carta Magna é clara ao definir que a educação é direito de todos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASI, 1988, p. 136).

Mas a educação é assegurada, antes de tudo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem-DUDH, e a ONU, ao sancionar o Programa Mundial de Educação em Direitos

¹² Segundo Alves (1996), a partir do momento em que a burguesia criou o mercado mundial, não somente as mercadorias passaram a circular ignorando as fronteiras entre as nações, mas também as manifestações superestruturais das nações mais desenvolvidas ganharam necessariamente caráter universal. **Os limites do mercado mundial tornaram-se, igualmente, os limites para a expansão das ideias**, o que pode explicar nosso atraso em relação a movimentos deflagrados em países europeus que estavam na vanguarda do desenvolvimento material e assim, filosófico e cultural. Isso explica porque Portugal, como um país coetâneo, com uma burguesia débil, vacilante e conciliadora via-se impedida de expressar na instância superestrutural, suas aspirações mais puras e progressistas. “Daí porque o Iluminismo [no Brasil] projetou-se muito mais como um movimento cujo fluxo veio de fora, fruto de pregação dos intelectuais” (ALVES, 1996, p. 62-63).

Humanos-PMEDH, reconheceu a educação não só como um direito, mas como um meio indispensável de acesso a outros direitos. Tal premissa foi ratificada pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos-PMEDH sancionado pelo Brasil em 2006:

Desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social (BRASIL/PNEDH, 2007, p. 37).

Dessa forma, a Educação, como um direito fundamental, deve ser usada para o acesso a outros direitos, contemplação da dignidade humana e instrumento para derrubar barreiras e preconceitos. Assim, o PNEDH consagra sem seus princípios norteadores:

d) A educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação; (BRASIL, 2008, p.32).

Nesse contexto, ela pode ser um lugar de desconstrução de práticas que levam à segregação e à violência, que se dá principalmente no campo simbólico, também naquilo que a didática designou como “currículo oculto”. Pois, o currículo escolar não é feito apenas com o currículo formal, sabemos que ela também tem como mote o currículo oculto, que na maioria das vezes se configuram como práticas que reprovam o diferente, transmitem valores e acabam por impor o seu modelo hegemônico:

Pode-se definir currículo oculto da escola como o conjunto de normas sociais, princípios e valores transmitidos tacitamente através do processo de escolarização. Não aparece explicitado nos planos educacionais, mas ocorre sistematicamente produzindo resultados não acadêmicos, embora igualmente significativos. Em certo sentido, representa a operacionalização - ainda que não declarada - da função social de controle que a escolarização exerce (VALLANCE, apud GIROUX, 1986, p. 71, apud ROMANELLI, p. 135).

A educação é responsável pela apropriação do conhecimento historicamente construído pela humanidade. Como afirma Aguirre (2008, p. 55), “Na verdade, só somos verdadeiramente humanos se passarmos por um processo educativo”, pois como seres humanos ninguém nasce pronto, por isso é a educação a responsável pela formação humana, pela formação de valores.

Na atualidade, mediante a expansão dos direitos humanos, a educação tem assumido o papel de discutir práticas arraigadas e discriminatórias. Não é por acaso que Brandão afirma “não há uma forma única e nem um único modelo de educação” (BRANDÃO, 2007, p.09).

Logo, como produção humana, ela também carrega valores, assegura hegemonias e serve a determinados fins. Ela perpassa conflitos sociais e culturais, o que implica que o currículo seja carregado de valores, sendo justamente esse caráter que tem garantido que a mesma tenha ganhado papel preponderante como uma das ferramentas fundamentais utilizada pelos Direitos Humanos. Nesse sentido, a professora Maria Teresa Rodas, 2015 (*apud* Felix; Kato, p.11, 2016) afirma que “Educar em Direitos Humanos é formar atitudes de respeito aos Direitos Humanos. Mas é imprescindível entender que uma atitude de respeito nada tem a ver com a negação de conflitos”.

Todavia, não há que se duvidar do papel dos Direitos Humanos como uma ferramenta de extrema importância para reduzir as lacunas entre as diferentes raças e culturas, estabelecendo princípios fundamentais universais que são inerentes a pessoa humana em qualquer situação. Nesse sentido Sime (*apud* Candau, 2008, p. 76), afirma que “A educação em direitos humanos tem dado e deve continuar dando uma contribuição importante para a revisão do projeto histórico”. Deste modo, entendemos que urge a escola repensar a hierarquização das culturas, afinal, o Brasil tem mudado como os dados do IBGE têm demonstrado¹³. Logo, não podemos conceber diante de toda a premissa levantada que um conceito hegemônico religioso seja a referência num espaço que deve ser aberto à reflexão, à relativização e ao aceitação do outro:

As relações entre as culturas não podem ser analisadas numa perspectiva hierarquizadora. [...] O que precisa ser mudado não é a cultura do aluno, mas a cultura da escola, que é construída a partir de um único modelo cultural, o hegemônico, apresentando um caráter monocultural. (CANDAU, 2008, p. 113).

Há que se ponderar ainda, pois práticas confessionais historicamente arraigadas e entendidas como expressões multirreligiosas, ao afirmarem uma postura, acabam por negar todas as demais, além de omitirem os interesses e conflitos que historicamente sempre pautaram os interesses de hegemonia entre as religiões, que inclusive utilizaram da educação em determinado tempo histórico para difundir seus valores e garantir sua supremacia. Desta forma,

¹³ Segundo dados do IBGE, Cristãos são 86,8% do Brasil, Católica caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2% O Brasil ainda é a maior nação católica do mundo, mas, na última década, a Igreja teve uma redução da ordem de 1,7 milhão de fieis, um encolhimento de 12,2%. Os dados são da nova etapa de divulgação do Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A tendência de redução dos católicos e de expansão das correntes evangélicas era algo esperado. Mas pela primeira vez o Censo detecta uma queda em números absolutos. Antes do levantamento de 2010, o quadro era apenas de crescimento de católicos em ritmo cada vez menor. Mantida essa tendência, em no máximo 30 anos católicos e evangélicos estarão empatados em tamanho na população. Os números mostram uma redução acentuada de poder da Igreja Católica no país nas últimas décadas: a mudança foi lenta entre 1872 e 1970, com perda de 7,9% de participação no total da população ao longo de quase um século; e tornou-se acelerada nos últimos 20 anos, quando a retração foi de 22%. Revista Veja, 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>> Acesso em: 24/09/2016

diante da pluralidade e diversidade que perpassam a sociedade brasileira, os Parâmetros Curriculares Nacionais já evidenciavam a necessidade de trabalhar uma ética laica:

A ética laica é o que faz falta, como, aliás, apontam, implicitamente, os temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, de 1997, e a Resolução CNE/CP nº 1/2012 do Conselho Nacional de Educação, sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Num texto tão oportuno quanto correto, o Conselho Pleno daquele órgão colegiado elencou os sete princípios fundamentais da Educação em Direitos Humanos, não só em termos laicos, como, também, explicitando a laicidade do Estado como um deles. Os outros seis são os seguintes: dignidade humana; igualdade de direitos; reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades; democracia na educação; transversalidade, vivência e globalidade (CNMP, p. 220, 2014).

Ao determinar na educação uma modelo de religião ou conduzir suas práticas educacionais com base em uma determinada religião, consequentemente está conduzindo e até mesmo criando posicionamentos contrários às demais, pois afirmar um significa negar o outro. Nesse sentido, o documento elaborado pelo CONAE para a construção do novo PNE a educação laica é tida como parte dos direitos humanos.

Garantir que o ensino público se pautar na laicidade, sem privilegiar rituais de dadas religiões (rezas, orações, gesto) que acabam por dificultar a afirmação respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira. (CONAE, 2010, p.163).

Assim, devido à não neutralidade do campo religioso historicamente evidenciado e à importância de num mundo global que abre as portas à humanidade com sua diversidade étnica e religiosa na busca por asilo e refúgio¹⁴, há que se buscar consagrar na educação uma ética laica, de respeito, de inclusão, de não monocultura e de não hierarquização de práticas confessionais que acabam por segregar, hierarquizar e assim, colocar por terra a efetivação dos direitos humanos do qual a escola deve ser a principal formadora.

4. Concepção dos acadêmicos do último período do curso de pedagogia sobre a o Estado de Educação Laico

Mediante a proposta do presente trabalho, foi elaborado um questionário semiestruturado com o intuito de conhecer a concepção dos acadêmicos do último semestre 2016 do curso de Pedagogia, referente ao estudo abordado.

¹⁴ Atualmente, há refugiados de 79 nacionalidades vivendo no Brasil. O refúgio é um direito de estrangeiros garantido por uma convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951 e ratificada por lei no Brasil em 1997. O maior grupo é formado por colombianos: 1.154 no total. Os angolanos aparecem na segunda posição do ranking de refugiados no Brasil, com 1.062 pessoas. O terceiro maior grupo de refugiados no Brasil é formado por congoleses são 617 indivíduos com esse status reconhecido em território nacional. G1, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-tem-52-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-diferentes.html#>>> Acesso em: 26/09/2016.

As perguntas foram estruturadas levando em consideração os seguintes aspectos: identificação do sujeito, levantamento sobre a concepção de Estado Laico, Educação em Direitos Humanos e formação na temática e concepções pessoais referentes a ela. A pesquisa teve cinco entrevistados do sexo feminino (registramos ainda que, por não haver egressos do sexo masculino, esse público não foi contemplado). As faixas de idades dos acadêmicos compreenderam os 22 aos 40 anos e os entrevistados foram aqui identificados como P1, P2, P3, P4, P5, em decorrência de sua nomeação de Participante 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

Assim, quando indagamos se a Educação em Direitos Humanos foi contemplada de algum modo na formação acadêmica dos entrevistados, as respostas foram todas afirmativas, variando apenas algumas:

P1: Sim. Disciplina optativa ofertada para o 6º semestre do curso de Pedagogia.

P2 Sim, nas matérias que estudam História da Pedagogia e Educação Especial.

P3 Sim. Por meio de disciplina aplicada

P4: Sim, através de disciplina optativa oferecida no curso e participação em grupos de estudo.

P5: No sexto semestre do curso há uma disciplina sobre DH e educação, que faz parte do núcleo de educação e diversidade, porém, não é obrigatória. Nas outras disciplinas, em geral, não se aprofunda tal temática.

Quando indagamos se a formação do acadêmico contemplou a discussão sobre Estado Laico, identificamos que houve uma abordagem sobre a temática. Apenas uma acadêmica não se recordou se houve essa matéria no curso, outra ainda pontuou que essa abordagem poderia ter acontecido mais profundamente:

P1: Sim

P2: Sim

P3: Não muito, mais indiretamente! Ou não como gostaria que fosse...

P4: Sim.

P5: Não me recordo de nenhuma matéria, ou aula, em que o objetivo fosse estudar sobre a laicidade do Estado.

Quando indagamos sobre a concepção de estado laico dos participantes, as repostas foram:

P1: Laico vem do Grego, creio que significa de povo, logo laicismo é o sinônimo de democracia. Dando alguma neutralidade de atuação do Estado frente às ideologias e crenças diversas.

P2: O Estado sem influência de ideias ou leis regidas pela religião.

P3: O Estado livre da aplicação de temas que tratam de religiões, etc. No sentido em que os sujeitos estejam livres de imposições de outros.

P4: Aquele que é imparcial a questões religiosas, que não apoia e nem se opõe a elas, sendo assim suas bases não são pautadas em argumentos religiosos, mas sim em argumentos que contemplem a qualidade de vida do indivíduo.

P5: No geral, é a neutralidade e liberdade do Estado frente qualquer religião.

Ficando evidenciado que os entrevistados concebem a separação entre Estado e Religião, um dos elementos fundamentais da laicidade, sendo que, em sua maioria, as entrevistadas afirmam a necessidade das decisões do estado não serem pautadas em dogmas religiosos. Na questão sobre a concepção que acadêmico tem sobre a relação dos Direitos Humanos e da laicidade, as respostas evidenciaram que todas as concepções fazem relação entre direitos humanos e laicidade, embora fique evidenciado, em alguns, um grau de maior aprofundamento dessa relação apontando para a democracia.

P1: Toda pessoa é livre para escolher sua religião e deve ser respeitada por isso, é um direito humano e o Estado tem o dever de garantir esse direito. Porém, o respeito e a garantia são seletivas a partir da escolha de determinada religião.

P2: Acredito que a laicidade esteja relacionada com os direitos humanos quando falamos em liberdade, quando as pessoas têm liberdade para escolher sua religião e a liberdade de expressar suas opiniões independentes das crenças.

P3: Faço uma relação de não imposição das religiões que não me idêntico, quando não impostas entendo também como direitos,

P4: Toda relação, pois só sem religião podemos englobar todas as pessoas.

P5: Tem toda relação, a materialização de um Estado democrático por direito, o efetivo Direito Humano está engendrado no princípio da laicidade. Compete ao Estado o Bem estar social e a promoção dos direitos dos sujeitos.

Ao serem questionado se o Brasil é efetivamente um país laico, todos foram unânimes em afirmar que o País não o é, embora em termos legais essa laicidade esteja colocada. Uma das entrevistadas ainda discute a influência da nossa historicidade confessional:

P1: O princípio da laicidade está expresso na Constituição Federal de 1988, pretende regular autonomias, o Estado é laico mas a sociedade não. A historicidade aponta que o Brasil não se fez um Estado Laico pleno, ainda que a República apresentou a ideia de que todos somos livres e iguais carregamos as marcas da Aristocracia que era intimamente ligada aos interesses da Igreja onde a ideia de direitos era substituída por privilégios. Toda a parte ocidental do mundo foi marcada pelo cristianismo histórico não apenas pela religião mas também pelo modo cultural que ele impôs para todas as culturas na/da qual se incorporou.

P2: Não

P3: Não.

P4: Não

P5: Não. Tendo exemplo a não descriminalização do aborto, só torna mais evidente que as leis ainda carregam um preceito religioso.

Observou-se na questão que aborda se a educação no Brasil é laica ou ainda carrega ranços de séculos de confessionalidade, apenas uma entrevistada mostrou uma parcialidade em sua resposta, afirmando que “em algumas situações não”, todos os outros entrevistados afirmaram que na escola é possível encontrar traços da confessionalidade, chegando uma entrevistada a afirmar a necessidade da imparcialidade religiosa.

P1: A instituição escolar é um aparelho ideológico do Estado, assim ela se configura de maneira que ao mesmo passo que empodera os sujeitos também atua para a

manutenção do status quo por meio de diversos dispositivos (incluindo os legais). Atualmente acompanhamos diversos movimentos em prol de intervir diretamente na relação ensino aprendizagem por meio e desconstruir o princípio de neutralidade do Estado.

P2: Por mais que fale que a educação é laica, não foi retirada nada de religiosidade das escolas. Continuam rezando o Pai Nosso nas entradas e a matéria de Ciências ainda no final de tudo relaciona a Deus a criação do mundo.

P3: Talvez em algumas instituições não. Sim, carrega muitos ranços, tendo em vista também a cultura e educação familiar.

P4: Para mim a educação no Brasil ainda está pautada nos princípios da confessionalidade, pois uma escola que ensina os valores de uma determinada religião transmitindo dogmas e crenças da mesma, não pode ser considerada laica.

P5: A educação ainda necessita de imparcialidade religiosa, permitir que o indivíduo tenha consciência e liberdade para escolher sua própria religião.

Ainda na dimensão das “concepções pessoais” sobre foram feitas duas perguntas para conhecer o pensamento dos acadêmicos acerca da matéria em discussão, sendo que a primeira acadêmica acredita que no Brasil efetivamente há um País Laico. Nessa pergunta, todas as entrevistadas alegam que o País não é efetivamente Laico.

5. Considerações Finais

Conforme evidenciado, ao longo da história, a partir do século XIV, vários foram os posicionamentos de pensadores, que se tenderam para o sentido de uma educação livre, como o humanismo, o iluminismo e o liberalismo, o que acabou gerando nos idos dos séculos XVIII e XIX uma luta onde a Igreja¹⁵ se colocou numa perspectiva reacionária aos direitos humanos. Tal posicionamento explica-se pelo seu domínio de séculos, quando concentrou o poder político, econômico, e até jurídico. Essas lutas e embates se fizeram sentir pelas terras brasileiras, na ação dos jesuítas que efetivaram a ação reacionária aos movimentos que tomavam o mundo desde o século XIV, com ênfase à Contrarreforma. Assim, carregamos dentro de nossa formação uma herança bastante ligada à confessionalidade de origem católica,

¹⁵ Cristaldo (2015) faz uma discussão sobre a postura da igreja frente aos direitos humanos. Assim, a mesma afirma: “No século XVIII quando os burgueses declararam sob a Bastilha os Direitos do Homem em 1789, a Igreja conforme afirma Bobbio (2004), sob a custódia do Papa Pio VI, afirmou ser o direito de liberdade de imprensa e de pensamento um ‘direito monstruoso’ e questionava: ‘Não se pode imaginar nada de mais insensato que estabelecer uma tal igualdade e uma tal liberdade entre nós’ (BOBBIO, 2004, p. 119). Um século depois, em 1832, o papa Gregório XVI ainda esbravejava: ‘É um princípio errado e absurdo, ou melhor, uma loucura (*deliramentum*) que se deva assegurar e garantir a cada um a liberdade de consciência. Este é um dos erros mais contagiosos’ (Apud TOSI, 2008, p. 46). Apenas no século XX, em 15 de maio de 1981 com a Encíclica *Rerum Novarum* foi dado início a ‘doutrina social da igreja’, sendo essa doutrina confirmada no Concílio do Vaticano II (1961-1966). Na encíclica *Redemptor Hominis* de 04 março de 1979 o papa João Paulo II reconhece o papel das Nações Unidas na defesa dos ‘objetivos e invioláveis direitos do homem’” (apud TOSI, p. 46).

que acaba por dificultar a efetivação real da laicidade, conforme já discutido mediante a ponderação de Huaco (apud Zylbersztajn, 2012, p. 41).

Assim, chegando ao século XXI o Estado Brasileiro é assegurado na Constituição Federal como Laico, sendo que, todas as suas instâncias e organizações públicas devem ter uma postura neutra no que concerne ao campo religioso, mas vários estudiosos e pesquisadores asseguram que ainda temos um caminho longo na efetivação da laicidade. E nessa construção, a educação tem um papel fundamental, pois, conforme evidenciado, ela tem um papel preponderante na difusão de valores culturais e históricos, podendo se configurar como um local de reconstrução de valores, daí seu papel na educação para os direitos e em direitos humanos.

Conforme apontado, seus currículos asseguram o conhecimento historicamente acumulado, um conhecimento que pode ser organizado sob a ótica da homogeneidade, da monocultura, da hierarquização de práticas, e valores, mais ainda o currículo oculto, que não carrega a formalidade e a oficialidade, mas é efetivado através de olhares, gestos de reprovação e aprovação, e, portanto, passa sua materialidade pela “concepção” do educador, e consequentemente da sua formação. Daí nossa preocupação em conhecer a concepção dos professores em relação à laicidade do Estado, da Educação, bem como a sua formação nessa temática.

Superada a discussão teórica que muito elucidou sobre a complexidade, a historicidade e a efetividade dessa temática, a pesquisa qualitativa nos evidenciou por meio da aplicação de um questionário com os alunos do último período do curso de Pedagogia 2016 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UMFS que o tema vem sendo abordado na formação acadêmica, o que leva os acadêmicos a relacionarem Educação em Direitos Humanos e Estado Laico, como também assegura que os mesmos reconheçam a importância da discussão dessas duas temáticas para uma educação universal que respeita a todos e que quebre a imposição e hierarquização de culturas. No âmbito acadêmico, coloca-se a necessidade de uma abordagem mais enfática, pois, a universidade é um dos poucos espaços para refletir o tema com mais seriedade, sendo que, no decorrer da pesquisa evidencia-se que os entrevistados buscaram um conhecimento mais aprofundando para contribuir na sua formação, para que possam leva-lo a sociedade.

Finalizamos, ratificando a posição de Zylbersztajn (2012), de que a laicidade acompanhou a evolução histórica dos direitos humanos e como tal não é inacabada, mas é um constructo histórico. Por isso, urge a hora de chamar todos os educadores a refletir sobre sua

importância e efetividade para, de fato, construir uma escola que não tenha um modelo hegemônico, mas sua prática seja pautada na diversidade e pluralidade, uma vez que é notório o surgimento de novas culturas, novas formas de pensar que está condicionado com processo de evolução da sociedade.

6. Referências

ALVES, Gilberto Luiz. **Educação e História em Mato Grosso: 1719-1864**. 2ª ed. Campo Grande: Editora UFMS, 1996.

ARENDT, Hannah. **Sobre A Revolução**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROS, Talma Bastos de. **Conceitos em Pesquisa Científica**. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/conceitos-em-pesquisa-cientifica/10409/>> Acesso em: 26/09/2016.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é Educação**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Plano Nacional De Educação Em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2003. 52 p.: 30 cm. Disponível em <<http://new.netica.org.br/prevencao/cartilha/plano-educdh.pdf>> Acesso em: 10/05/2016.

CANDAU, Vera Maria. Educação em Direitos Humanos e formação de professores/as. In: SACAVINO; Suzana; CANDAU, Vera Maria (orgs). **Educação em Direitos Humanos: Temas, questões e perspectivas**, Petrópolis-RJ: DP et Alli Editora, 2008. (p. 73- 92).

COMPARATO, Fabio Conder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**: Saraiva, 2010.

CONAE. Documento Final. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final_sl.pdf> Acesso em: 26/09/2016.

CONDORCET. **Escritos sobre a instrução pública**. Tradução e notas do “Relatório e projeto de Decreto...” Maria Auxiliadora Cavazotti e Lígia Regina Klein. Reflexões e notas sobre a educação, seleção de textos e notas: Manuela Albertone. Tradução, introdução e notas: Fani Golfarb Figueira. Apresentação Gilberto Luiz Alves. Campinas: SP: Autores Associados, 2010. Clássicos da Educação

CRISTALDO, Andreia Laura de Moura. **A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos-PNEDH no estado de Mato Grosso do Sul**. Dissertação de Mestrado. 2015. Disponível em: http://www.uems.br/assets/uploads/cursos_pos/cf56c0d8020c416fb02f65f15e977953/teses_dissertacoes/5_cf56c0d8020c416fb02f65f15e977953_2015-05-29_10-42-18.pdf

CRISTALDO, Andréia Laura de Moura; FIGUEIREDO, Eidilene Aparecida Soares. **Uma Análise Histórica da Escala Pública Laica e a Construção de um Modelo de culto no Calendário Escolar de uma Escola Pública no Município de Campo Grande-MS**. XI Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2014.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. In: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

FÉLIX, Yanes da Silva; SILVA, Devanildo Braz da. **Modulo VIII**. Metodologia da Pesquisa Científica. Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Educação em Direitos Humanos. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2016.

FÉLIX, Ynes da Silva; KATO, Rosangela L. **Modulo VI**. Educação Em Direitos Humanos e o Plano Nacional de E.D.H. Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Educação em Direitos Humanos. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2016.

JANKOSKI, Douglas Alex; NEVES, Lilia Maria Bitar; SCHNAIDER, Marcelo José. **Tutorial De Pesquisa Bibliográfica**. Universidade Federal do Paraná/ Sistemas de Bibliotecas. 2013. Disponível em: < http://www.portal.ufpr.br/pesquisa_bibliogr_bvs_sd.pdf > Acesso em: 10/05/2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. Ed. rev., atual. e ampl- São Paulo: Saraiva, 2015.

LINS, Ana Maria Moura. **Educação Moderna: contradições entre o Projeto Civilizatório Burguês e as Lições do Capital**. Campinas, SP: Autores Associados, 2003.

MANZINI, Eduardo José. **Entrevista Semi-Estruturada: Análise de objetivos e de roteiros**. Disponível em: < <http://www.sepq.org.br/Isipeq/anais/pdf/gt3/04.pdf> > Acesso em: 23/09/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Em Defesa Do Estado Laico**. Coletânea de Artigo. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2014. Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_volum_1_web.PDF > Acesso em: 18/04/2016.

NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira: 500 anos de História**. Rio de Janeiro: FUNARTE, 2001

ROMANELLI, Ailse Therezinha Cypreste. **Currículo oculto para a seletividade na legislação do ensino brasileiro**. Anais do IV Seminário Nacional HISTEDBR, 1997. Disponível em: www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario4/trabalhos/trab002.rtf Acesso em: 24/09/2019.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio Da Laicidade Na Constituição Federal De 1988**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, Março de 2012.